



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/80 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica  
do operador Rádio Pax, CRL.

Lisboa  
5 de março de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/80 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Pax, CRL.

#### I. Pedido

1. No seguimento de diversos contactos com a ERC, desde 13.5.2024, o operador Rádio Pax, CRL, requereu a renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica, juntando toda a documentação pertinente, a 6 de novembro de 2024<sup>1</sup>, nos termos do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC sob o n.º 423168, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Beja, na frequência 101.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado *Rádio Pax*.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Posteriormente a esta data registou-se uma atualização da data de validade da licença no livro de registos do operador, sendo a mesma válida até 21 de maio de 2024.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Rádio Pax, CRL, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 8 e 9 de novembro de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 10. A Requerente detém a licença supra identificada desde 22 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 17 de julho de 2002, e novamente pela Deliberação 146/LIC-R/2009, da ERC, de 16 de junho de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21 de maio de 2024.

12. A Rádio Pax, CRL. tem por objeto social a «Criação, realização e gravação de produções radiofónicas»<sup>3</sup>, estando, pois, em conformidade o princípio da especialidade, nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 9 de novembro de 2024.

14. Nos últimos 15 anos de atividade não se registaram irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o Operador.

##### **a) Concentração**

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Rádio Pax, CRL, e os respetivos titulares dos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

##### **b) Financiamento**

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

##### **c) Lei da Transparência**

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Pax, CRL.,

---

<sup>3</sup> Cf. Artigo 3.º dos Estatutos da Rádio Pax, CRL

assegura o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

18. A Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL não foi, nem é, alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos da Rádio Pax são compatíveis com a tipologia generalista do serviço de programas, prevendo conteúdos diversificados, com entretenimento, música, cultura e informação.

21. As audições da emissão da Rádio Pax comprovaram a grelha transmitida pelo Operador, demonstrando uma linha programática de proximidade, dirigida à área de cobertura, interativa, com espaços de entretenimento, incluindo passatempos e curiosidades, programas de cultura, designadamente relativos às tradições locais, cidadania, música variada, sobretudo portuguesa, espaços de cunho informativo, incluindo entrevistas, crónicas de opinião e rúbricas dedicadas à saúde, agricultura, inclusão e meteorologia (“Agenda Cultural”; “Literacia dos Emigrantes”; “Pontos de Vista”; “Sociedade Inclusiva”; “Tudo isto é Fado”; “Município em Destaque”; “Tardes da Pax”, entre outros).

22. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente

pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

#### **e) Informação**

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, cinco serviços noticiosos diários de âmbito local e regional (8h30; 9h30; 12h00; 17h; 19h30), todos produzidos com recursos próprios do Operador, e seis de âmbito nacional e internacional (9h00, 10h00, 11h00, 15h00, 16h00 e 18h00), em simultâneo com a Rádio Renascença.
26. Aos fins-de-semana, identificaram-se três blocos noticiosos de âmbito local e regional (9h00, 12h00 e 21h00), produzidos com recursos próprios do Operador.
27. Está, pois, assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços informativos da Rádio Pax são da responsabilidade de António Lúcio (TE-578), o qual é igualmente responsável pela área de programação do serviço de programas, o que garante o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

#### **f) Publicidade e patrocínio**

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>4</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

**g) Música portuguesa**

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC<sup>5</sup>, comunicando regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

Mês Ano	Rádio Pax-Portal das Rádios*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Abr 2024	52,85%	157,79%	176,18%	32,28%	92,95%	107,60%
Mai 2024	52,76%	173,55%	175,87%	31,82%	102,64%	106,06%
Jun 2024	52,47%	172,67%	174,89%	33,20%	107,58%	110,65%
Jul 2024	52,64%	172,96%	18,26%	32,27%	104,47%	14,13%
Ago 2024	52,50%	172,66%	0,81%	32,38%	105,00%	0,87%
Set 2024	52,71%	173,58%	0,67%	33,03%	107,30%	0,49%
Out 2024	52,64%	173,17%	0,71%	32,35%	104,95%	0,56%
Nov 2024	52,65%	173,13%	0,63%	32,20%	104,95%	0,41%
Dez 2024	53,82%	176,61%	0,62%	34,28%	110,78%	0,17%
Jan 2025	52,58%	172,40%	0,72%	32,20%	104,05%	0,46%

\*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%

31. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30%), e a subquota de música em língua portuguesa vertidas no art.º 43.º. Quanto à quota de música (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º, verificam-se algumas oscilações, pelo que se adverte o Operador à sua regularização .

<sup>5</sup>Cf. <https://portalradios.erc.pt/radios/>



#### **h) Estatuto editorial**

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico do serviço de programas<sup>6</sup>.

#### **i) Outras obrigações**

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

### **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Pax, CRL., na frequência 101.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação *Rádio Pax*.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

---

<sup>6</sup> Cf. <https://www.radiopax.com/estatuto-editorial/>

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente, no que respeita ao cumprimento da quota de música recente fixada em 35%, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 5 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

## ANEXO

### Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL não possui registo da estrutura de capital social e justifica a falta destas informações informando que a estrutura é uma cooperativa e que nenhum cooperador possui 5% ou mais do capital da entidade.
3. A regulada apresentou a lista dos órgãos sociais, seus detentores e respetivas funções, identificados na figura 1.

Figura 1 – Órgãos Sociais da Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL:

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
João Paulo Ramôa	Assembleia Geral	Presidente
Rui Garrido	Assembleia Geral	Secretário/a
Vítor Luzia	Assembleia Geral	Vice-Presidente
João Venâncio Rosa	Conselho Fiscal	Presidente
Fernando Batista	Conselho Fiscal	Relator/a

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
João Paulo Ramôa	Assembleia Geral	Presidente
José Gomes Colaço Serrano	Conselho Fiscal	Vice-Presidente
Afonso Henriques Rabaçal	Direção	Secretário/a
Luís Colaço Gomes Serrano	Direção	Secretário/a
Joaquim José Estevens da Silva	Direção	Vice-Presidente
António Lúcio Fraústo	Direção	Vogal
Nuno Cardoso	Direção	Vogal
Rui Alexandre da Conceição Pestana	Direção	Vogal

Fonte: Portal da Transparência. Data 07/11/2024

### III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os integrantes dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- Nenhuma das pessoas listadas faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL não identificou/IDENTIFICOU quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

7. A informação comunicada pela Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
8. A Rádio Pax, Cooperativa de Serviços, CRL não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.